



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 180-42.2016.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BANDEIRA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR-PPS-PTB-PSDB-PSC) e JOCELI ALMEIDA FRAGOSO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKAN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 180-42.2016.6.21.0105**

**Procedência:** CAMPO BOM-RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BANDEIRA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR-PPS-PTB-PSDB-PSC) e JOCELI ALMEIDA FRAGOSO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKAN

**I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso interposto por COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAMPO BOM (PR-PPS-PTB-PSDB-PSC) e JOCELI ALMEIDA FRAGOSO (fls. 27-30) contra sentença (fls. 23-24) que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, os recorrentes alegam que a multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/97 deve ser aplicada apenas em caso de não cumprimento da retirada da bandeira irregular dentro do prazo determinado, o que não ocorreu no caso dos autos..

Com contrarrazões (fls. 33 e 33verso), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 36-38).

O feito foi levado a julgamento, tendo o Eg. TRE/RS, por unanimidade, dado provimento ao recurso dos representados, restando assim ementada a decisão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97. Multa. Eleições 2016. Propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima definida por lei, sob pena de multa.

No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira em grade de arame de residência. Não comprovada a extrapolação às dimensões legais. Evidenciado o intuito de divulgação de candidatura, sem vantagem indevida sobre os demais candidatos. Reconhecida a licitude da propaganda. Afastada a multa. Provimento.

Em face de tal decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com a devida vênia, ora interpõe recurso especial eleitoral, por afronta ao artigo 37, §2º, da Lei n. 9.504/97 e ao artigo 15 da Resolução TSE n. 23.457/2015, com base nos fundamentos que passa a expor.

## **II - TEMPESTIVIDADE**

Publicado o acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06/12/2016, e intimada esta Procuradoria Regional Eleitoral em 14/12/2016 (fl. 46 verso), o presente recurso é tempestivo, porquanto para sua interposição restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65.

## **III - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA.**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República<sup>1</sup>, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

2Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A **decisão recorrida**, em síntese, deu provimento a recurso que buscava o reconhecimento da inaplicabilidade da multa prevista no art. 14, §1º, da Resolução n. 23.457/2015, sob o fundamento de que a reforma legislativa buscou reprimir pinturas em muros, meio de propaganda que causava significativa poluição visual e provocava a multiplicação de demandas, em razão das constantes irregularidades das pinturas.

Além disso, **a decisão recorrida entendeu** que a lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, e a interpretação conclusiva pela proibição de tais meios se mostraria ofensiva ao princípio da legalidade, e não há notícias de que a publicidade tenha excedido as dimensões legais (0,5m<sup>2</sup>).

É o que se retira da seguinte passagem do acórdão (fl. 44):

“(…), resta claro que o fato de se utilizar uma estaca de madeira para fixar pequena bandeira na grade de residência particular, em tamanho permitido por lei, de forma alguma possibilita vantagem no embate eleitoral.”

Todavia, a afixação de bandeiras em estrutura de madeira e/ou postes configura propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015.

Assim, a conclusão adotada pela Eg. Corte Regional Eleitoral, com a devida vênia, viola o artigo 37, §2º, da Lei n. 9.504/97 e o artigo 15 da Resolução TSE n. 23.457/201.

---

cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada, cingindo-se o apelo nobre à reavaliação jurídica dos fatos contidos no aresto recorrido. Em situações tais, admite a jurisprudência o seguimento do especial interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. **No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012 ) - grifou-se

Destarte, o recurso merece ser admitido, porquanto restaram preenchidos, no caso, os requisitos de cabimento da via extraordinária. Passa-se, no tópico seguinte, ao exame dos dispositivos legais violados pela decisão recorrida.

**IV – Violação ao artigo 37, §2º, da Lei n. 9.504/97 e ao artigo 15 da Resolução TSE n. 23.457/201.**

**O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:**

Lei n. 9.504/97

Art. 37:

(...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE n. 23.457/2015

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup>, cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, restou incontroverso que a propaganda foi feita por meio de afixação de bandeira em uma vara de madeira afixada em propriedade privada, mais especificamente, em uma grade de arame de residência, consoante restou expressamente referido no acórdão do TRE-RS.

O acórdão recorrido, no entanto, entendeu que a lei não proíbe que o papel ou adesivo sejam fixados em estruturas de madeira, como se fossem placas, cartazes ou bandeiras, bem como que a bandeira afixada é pequena e sua dimensão não excede o tamanho permitido por lei.

Não obstante, o art. 14, §4º da Resolução n. 23.457/2015 foi expresso ao regulamentar o uso de bandeiras para o pleito de 2016, permitindo apenas a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento.

A par disso, esse colendo **TSE, em resposta à Consulta n. 51944**, manifestou-se no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à veiculação das propagandas, que se dará apenas de duas formas: papel e adesivo.

Segue trecho:

**“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m<sup>2</sup> e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)**

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, **de modo literal**, ressalva como **passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel**. (…)” (grifado).

Assim, a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE n. 23.457/2015, em seus artigos 14, §4º, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

[...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

Dessa forma, tratando-se de **bandeira fixa**, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Assim, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Quanto à responsabilidade pela propaganda considerada irregular, não há qualquer controvérsia nos autos, uma vez que os representados admitiram que, tão logo foram notificados na presente representação providenciaram a retirada das placas irregulares (fl. 10).

Por fim, cumpre salientar que a remoção do ilícito, em bem particular não elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECCÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup>, mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016 )

Logo, em se tratando de propaganda irregular em bem particular, com infração à legislação eleitoral, de rigor o reconhecimento da irregularidade, com a aplicação da correspondente sanção pecuniária ao recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que seja julgada procedente a representação, com a condenação dos representados ao pagamento da sanção pecuniária estabelecida no art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\pcas0f53n2hibn13c2is75628226512544904161219230028.odt